



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 183/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.038168/2011-77
INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “5ª Edição da Mostra Regional de Talentos Especiais no Interior Paulista” (PRONAC 11121-02). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente. Respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ausência de óbices jurídicos. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho SEI n° 0276109 em que a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura solicita análise e manifestação acerca do recurso interposto pela proponente do projeto cultural denominado de “5ª Edição da Mostra Regional de Talentos Especiais no Interior Paulista” – (PRONAC 11121-02), acostado às fls. 243/257.

02. O projeto cultural “5ª Edição da Mostra Regional de Talentos Especiais no Interior Paulista” – (PRONAC 11121-02) foi aprovado por meio da Portaria SEFIC n° 0186, de 03 de abril de 2012 (fl. 26), publicado no Diário Oficial da União n° 66, em 04/04/2012. Houve a prorrogação do prazo para captação até o dia 31/12/2014. De acordo com a SEFIC (Despacho n° 061/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, fls. 259/261), o produto foi enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet e obteve captação de R\$ 25.000,00, o que corresponde a 23,05% do valor autorizado.

03. Narra a SEFIC ter ocorrido denúncia de irregularidades na gestão de projetos culturais executados pela proponente ASSOCIAÇÃO GESTÃO CULTURAL NO INTERIOR PAULISTA, consoante teor do Memorando SEI n° 9/2016/COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC (fl. 156), o que gerou a necessidade de priorização da análise do presente PRONAC nos termos do Despacho n° 889/2016-COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC-MINC (fl. 158).

04. A SEFIC emitiu Parecer de Avaliação Técnica n° 006/2017 – COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 189/192), após a apreciação das contas apresentada (fls. 132/140) e ante as respostas às diligências fornecidas pela entidade proponente (160/161 e 168/172). No aludido Parecer restou evidenciada a inexecução do projeto cultural e que, diante de tal cenário, as medidas de acessibilidade, distribuição de produtos resultantes do projeto cultural, medidas de democratização do acesso, repercussão do projeto junto à sociedade e plano de divulgação ficaram prejudicados. Ademais, restou consignado que os únicos gastos efetuados estavam atrelados à publicidade do projeto e do mecanismo de incentivo da própria Lei Rouanet.

05. A proponente contestou a análise do Parecer Técnico nos termos do recurso de fls. 243/257. A argumentação da entidade proponente pode ser resumida da seguinte forma: a) suposta ofensa ao direito de ampla defesa uma vez que a entidade não se manifestou previamente à decisão de priorização da análise estabelecida pela SEFIC; b) equívoco da área técnica acerca do descumprimento do objeto e objetivos; c), d), e), f) utilização legítima dos recursos captados para divulgação; g) contradição com o art. 22 da IN n° 01/2013; h) legitimidade das despesas referentes à captação.

06. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por intermédio do Despacho n° 061/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 259/261), refutou a argumentação esboçada pela proponente, opinando pela manutenção da decisão da reprovação de contas do projeto incentivado.

07. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

08. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

09. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

10. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

11. Com relação à alegação de suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa entendo não haver qualquer motivo para que a irresignação recursal prospere. A entidade alega que houve ofensa ao seu direito ante a impossibilidade de se manifestar previamente acerca do teor do Despacho nº 0889/2016 (fl. 158) e documentos de fls. 146/157. Ocorre que tal documentação tão somente estabelecia a necessidade de priorização de análise dos PRONAC'S ante a notícia de delitos praticados nos municípios de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, conforme operações realizadas pela Polícia Civil e Ministério Público daquelas localidades.

12. Desse modo, a medida de priorização de análise dos PRONAC'S não se apresentou como medida constritiva, restritiva ou impeditiva de quaisquer espécie de direitos da entidade proponente. A priorização de análise reveste-se em mera medida administrativa interna para que se avalie de forma célere exame de processo com vistas a assegurar a observância da legalidade dos procedimentos praticados. A Administração tem o dever de promover a fiscalização e verificação da legalidade dos procedimentos sob sua alçada, mormente quando há disponibilização de recursos públicos à entidades particulares. Nesse ponto, qualquer denúncia ou notícia de irregularidades gera de imediato a necessidade de que os órgãos públicos adotem medidas de cautela e prevenção no intuito de assegurar a observância dos caros princípios da moralidade e probidade pública. Tais procedimentos de averiguação, que podem se restringir a mera priorização de análise tal como ocorrido no caso em tela, não geram ofensa aos direitos dos particulares. Priorizar análise não quer dizer condenar ou promover investigação indevida. Priorizar análise é medida de organização administrativa, lastreada na prudência e cautela. Decorre do dever da Administração de adotar providências necessárias para assegurar o respeito aos deveres de moralidade, probidade e legalidade. Priorizar análise de processos em razão do recebimento de notícia de que membro da entidade proponente foi considerado foragido em procedimento criminal revela-se como medida aceitável e, por certo, óbvia, com vistas a assegurar que o projeto encabeçado pela entidade não sofreu qualquer tipo de contaminação.

13. Sob esse viés, também se mostra descabível o raciocínio esboçado pela entidade autora de que a análise de contas seria eivada de nulidade ante a não cientificação prévia acerca do pedido de prioridade de análise. A análise perpetrada não se confunde com o pedido de prioridade ocorrido em momento anterior. O direito ao contraditório e ampla defesa deve ser direcionado à efetiva análise das prestação de contas e não ao momento de priorização da análise, que repita-se, se insere no âmbito discricionário de atuação e gerenciamento da atividade administrativa. A Administração não precisa intimar o particular de todas suas decisões, sob pena de inviabilizar a própria execução de suas atividades.

14. Nesse ponto, verifico que foi assegurado à parte proponente plena possibilidade de produzir prova e influenciar na decisão acerca da análise das contas do projeto incentivado, inclusive com a possibilidade de interposição de recursos e apresentação de defesa, apreciada pelas áreas técnicas competentes. Esse entendimento pode ser corroborado pela verificação do envio do Ofício nº 2048/2016-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 165/166), em que a Administração solicitou, **de forma prévia à conclusão final da prestação de contas**, o encaminhamento de informações complementares à entidade proponente. A entidade proponente respondeu a tais diligências consoante documentação de fls. 168/173, o que evidencia de forma incontestada a perfectibilização de um procedimento administrativo contraditório, de forma dialógica e proporcional. Em outras palavras, a entidade proponente foi intimada de forma prévia a se manifestar sob a análise das contas e, em razão disso, produziu defesa e teve sua argumentação considerada, embora não aceita. Dessa feita, não há falar-se em qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa na seara administrativa no caso em tela.

15. Noutro giro, conforme informação produzida pela SEFIC em seu Despacho nº 061/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/Minc (fls. 259/261), o Laudo de Reprovação foi anexado no sistema

SALIC, o que assegurou de forma inequívoca a ciência da entidade acerca da reprovação das suas contas, permitindo, inclusive, o manejo do presente recurso administrativo.

16. No que tange às demais razões apresentadas pela proponente em seu recurso entendo que se resumem às alegações de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

17. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura em Despacho nº 061/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/Minc (fls. 259/261).**

18. Eis o Parecer.

19. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

20. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 18 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 18/04/2017, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0278069** e o código CRC **5DA6CA76**.